



PARECER Nº. 056/2025, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Ementa: Parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça sobre o Projeto de Lei nº 063/2025, que altera a Lei Municipal nº 1.247/2003 para criar o cargo de Auditor Fiscal e dar outras providências.

1. RELATÓRIO

O projeto nº 063/2025, faz alterações na Lei Municipal nº 1.247/2023, que dispõe sobre a organização das carreiras funcionais dos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Guaíra.

Pelo projeto estar-se-á criando o cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais, para o qual é necessário ter curso superior em ciências contábeis, ciências econômicas, direito ou administração pública, além do respectivo registro no conselho de classe. O cargo terá carga horária de 40 (quarenta) horas semanais. Serão criadas três vagas para esse cargo, a serem preenchidas mediante concurso público. O cargo de fiscal tributário será extinto.

O projeto está acompanhado de estudo de impacto orçamentário e declaração do ordenador de despesas que afirmam existir adequação orçamentária.

Conforme parecer jurídico, o Município tem competência para legislar sobre essa matéria, cuja iniciativa é privativa do Prefeito. O projeto apresenta os estudos orçamentários necessários e atende ao princípio da legalidade, portanto, não há óbice técnico à tramitação do presente projeto.

Eis o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

A matéria insere-se na competência legislativa municipal, prevista nos arts. 30, I e II, da Constituição Federal e artigo 17, I e II, da Constituição do Estado do Paraná, que autorizam os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual. Além disso, trata-se de assunto de iniciativa privativa do Prefeito, nos termos do artigo 50, §1º, III, da Lei Orgânica. Projeto, então, é formalmente constitucional.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



Materialmente o projeto também está em consonância com a Constituição. O Município tem competência para criar os cargos necessários para o funcionamento de sua administração, o que deve ser feito por meio de lei, em atenção ao princípio da legalidade, o que justifica o presente processo legislativo.

O texto apresentado encontra-se, em sua essência, coerente, harmônico e tecnicamente redigido. A estrutura segue a sistemática legislativa ordinária prevista na Lei Complementar nº 95/98.

Portanto, a matéria inserida no projeto de Lei é, outrossim, formal e materialmente constitucional. Dito isto, **meu voto é favorável a tramitação do Projeto de Lei nº 063/2025.**

Sala de Reuniões, em 20 de outubro de 2025.

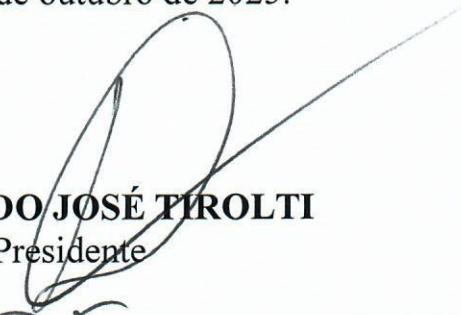

ADRIANO CEZAR RICHTER

Relator

3. PARECER DA COMISSÃO - FAVORÁVEL

Os demais membros da Comissão acompanharam o voto do relator, sendo a conclusão da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça pela **tramitação do Projeto de Lei nº 063/2025.**

Sala de Reuniões, em 20 de outubro de 2025.


GIVANILDO JOSÉ TIROLTI

Presidente


CRISTIANE GIANGARELLI

Secretária